



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

132
13/11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
11.9.11
C.S.
C. de P. e C. de P.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

Nº ÚNICO: 0000207-02.2015.8.10.0072

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 055598/2015 – BARÃO DE GRAJAU (MA)

APELANTE : Luís Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO : Amaury Moraes dos Santos
APELADO : Ministério Público Estadual
INCIDÊNCIA PENAL : Art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal
RELATOR : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE VIDA. ART. 129, § 1º, II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE SUBSIDIÁRIA DESCLASSIFICATÓRIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CONCRETAMENTE A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. PENA BASE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. CONDUTA SOCIAL. USUÁRIO DE DROGAS EM RECUPERAÇÃO. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM PATAMAR INFERIOR AO ORIGINALMENTE FIXADO NA SENTENÇA. REMANESCÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INTERMEDIÁRIA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. ART. 67 DO CP. REGIME DE PENA NÃO FIXADO NA SENTENÇA. PENA DEFINITIVA INFERIOR À 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, ÀS CUSTAS DO PROCESSO. APELAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

1. Os elementos de informação coligidos na fase policial, posteriormente ratificados em contraditório judicial, indicativos de autoria e materialidade delitivas, autorizam o desfecho condenatório.

2. Inexigível laudo pericial complementar, quando comprovado, extreme de dúvidas, pela conclusão do laudo pericial oficial, que a vítima foi submetida a perigo de vida concreto.

3. A condição de usuário de drogas, por si só, não pode ser considerada como argumento válido para qualificar negativamente a conduta social do apelante e, a partir dela, autorizar o aumento da pena base, notadamente a considerar o caráter terapêutico que tem sido conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de drogas voltado à sua plena recuperação.

4. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da personalidade do agente, dos motivos determinantes do crime e da reincidência, segundo dispõe expressamente o art. 67, do CP.

5. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, a teor da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A condenação ao pagamento das despesas do processo, por se tratar de matéria de ordem pública, que exige retificação, ainda que de ofício, sem que tal se configure, por isso mesmo, possível *reformatio in pejus*.



José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjose Luiz@tjma.jus.br

133
98
F.L.S.
C. J. P.
C. J. P.

7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e conferir parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena imposta bem como o regime de cumprimento de pena, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Relator), Vicente de Paula Gomes de Castro (Presidente) e Tyrone José Silva. Presente pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha.

São Luís, 1º de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR Vicente de Paula Gomes de Castro

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida

RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 055598/2015 – BARÃO DE GRAJAÚ (MA)

RELATÓRIO – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

(relator): Trata-se de recurso de apelação criminal manejado por Luís Gomes da Silva Júnior, por meio de seu advogado, contra sentença proferida pelo juiz de direito da Vara Única da comarca de Barão de Grajaú/MA, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso II do CPB¹, a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, denegando-lhe o direito de recurso em liberdade.

Da inicial acusatória de fls. 02-A a 02-B extraio o seguinte:

[...]

"Noticiam os autos inquisitórios, que no dia 30/04/2015, por volta das 15:30h, o denunciado **LUÍS GOMES DA SILVA JÚNIOR** quebrou uma garrafa de bebida alcoólica na cabeça da criança **Euzélio dos Santos**, com apenas 8 (oito) anos de idade, ofendendo sua integridade física conforme se depreende do laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 09/10.

Consta do TCO em anexo, que na data e horário acima mencionados, a vítima estava jogando futebol com seus amiguinhos na quadra de esporte do bairro Vereda Grande, quando sua bola bateu na garrafa de cachaça do acusado quebrando-a, ocasião em que, irritado, o acusado pegou a garrafa quebrada e arremessou contra o menor, causando-lhe um grande corte na cabeça que, segundo o exame pericial de fl. 08/09, resultou em perigo de vida.

Ao tomar conhecimento do fato, a mãe de **Euzélio dos Santos** registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, no entanto não foi possível efetuar a prisão em flagrante do acusado por ter o mesmo fugido do local do crime.

Após ser preso preventivamente, diante da autoridade policial, o denunciado confirmou ter praticado as agressões contra a vítima, alegando que estava muito embriagado no momento do crime.

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penas - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

II - perigo de vida;

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

134
98
H51

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente evidenciadas nos autos.

[...].

(Sic – Grifos no original)

Inquérito policial nº 33/2015, instaurado na delegacia de policia civil de Barão de Grajaú/MA, mediante portaria, às fls. 03, dele destacando-se:

I – Termo de declarações da vítima, Euzélio dos Santos, às fls. 05, de sua genitora, Rayna Cristina dos Santos, às fls. 04, e das testemunhas presenciais do fato, Jekson Yuri Pereira Constancio, às fls. 18, e Thiago Cavalcante Guerra Ribeiro, às fls. 19;

II – Exame de corpo de delito, às fls. 08/09, e tomada fotográfica da vítima Euzélio dos Santos, às fls. 10, cuja certidão de nascimento foi juntada, às fls. 06;

III - Interrogatório do apelante Luís Gomes da Silva Júnior, às fls. 20;

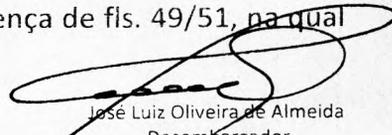
Ao final, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do apelante, deferida pelo juízo, às fls. 17/17v., e concluiu pelo seu indiciamento.

A denúncia foi recebida em 02/06/2015, às fls. 24/24v., sendo o apelante citado, às fls. 32/32v., e apresentado resposta à acusação, às fls. 28/29.

Folha de antecedentes criminais, às fls. 35/36.

No curso da instrução foram ouvidas, a mãe da vítima, Rayna Cristina dos Santos (fls. 55), a testemunha arrolada na denúncia, Jekson Yuri Constâncio (fls. 56) e a informante, indicada pela na defesa, Maria Luiza de Sá (fls. 53), consignando-se a dispensa da testemunha Thiago Cavalcante Guerra Ribeiro (fls. 48), colhendo-se, então, o interrogatório do acusado, Luís Gomes da Silva Júnior (fls. 52), dando-se por encerrada a fase de produção de provas, sem que qualquer outra diligência tenha sido pretendida no ato respectivo, cujo conteúdo foi apresentado na mídia audiovisual de fls. 101.

Ao final, apresentadas oralmente as postulações finais pelas partes, às fls. 48/49, acusação e defesa, nessa ordem, sobreveio a sentença de fls. 49/51, na qual


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

o magistrado de base condenou Luís Gomes da Silva Júnior pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, denegando-lhe o direito de recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa de Luis Gomes da Silva Júnior interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 59/60, em cujas razões, inclusas às fls. 61/68, requereu a sua reforma integral da sentença monocrática, nos seguintes termos:

- I – a absolvição do apelante com fundamento no art. 267, VII, do CPP;
- II – exclusão da circunstância qualificadora contida no art. 129, § 1º, inciso II, do CP e consequente desclassificação do delito para sua forma fundamental;
- III – a redução da pena-base para o mínimo legal
- IV – a aplicação da atenuante etária prevista no art. 65, I, do CP;
- V – a mudança do regime prisional de fechado para aberto;
- VI – a aplicação de pena alternativa à de prisão; e,
- VII – a isenção das custas processuais.

Nas contrarrazões recursais, às fls. 78/82, o Ministério Público de base opinou pelo parcial provimento ao apelo, tão somente para aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, e, no tocante as demais pretensões recursais, manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória.

O Procurador de Justiça, Krishnamurti Lopes Mendes França, em parecer conclusivo, às fls. 104/107, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que, mantida a condenação de Luis Gomes da Silva Júnior, seja revista a segunda fase de dosimetria da pena e fixado o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.



José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

135
98
HGA

VOTO – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, após regular instrução, o apelante Luís Gomes da Silva Júnior restou condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II² do CPB, a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo-lhe denegado o direito de recurso em liberdade, sobrevindo, então, o **inconformismo recursal**, que, no decurso de suas razões, às fls. 61/68, requereu a reforma integral da sentença monocrática, nos seguintes termos:

- I – a absolvição do apelante com fundamento no art. 267, VII, do CPP;
- II – exclusão da circunstância qualificadora contida no art. 129, § 1º, inciso II, do CP e consequente desclassificação do delito para sua forma fundamental;
- III – a redução da pena-base para o mínimo legal;
- IV – a aplicação da atenuante etária prevista no art. 65, I, do CP;
- V – a mudança do regime prisional de fechado para aberto;
- VI – a aplicação de pena alternativa à de prisão; e
- VII – isenção das custas processuais.

Delimitado o âmbito cognitivo do apelo, detenho-me à análise de seus fundamentos na exata extensão da matéria impugnada.

1. Da autoria e materialidade delitivas

A autoria e materialidade delitivas foram devidamente comprovadas no curso da persecução penal, consoante se infere dos elementos de informação

² Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

II - perigo de vida;

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

coligidos na fase de investigação policial, posteriormente corroborados pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A mãe da vítima, Rayna Cristina dos Santos, em juízo, identificou o apelante como o autor do arremesso de uma garrafa de bebida alcoólica que causou severa lesão na cabeça de seu filho, Euzélio dos Santos, de apenas oito anos de idade³, sob a justificativa de que o infante teria lhe atingido com uma bola de futebol.

A informante, Rayna Cristina dos Santos, acrescentou, ainda, que no ferimento havia estilhaços de vidro, acentuada profundidade e grande vazão de sangue, demandando imediata intervenção hospitalar, com posterior apoio psicológico, inclusive.

A testemunha Jekson Yuri Constâncio aduziu ter visto a vítima aos prantos e uma garrafa de bebida alcoólica quebrada próximo ao apelante, que, na ocasião, aos brados, teria confirmado a agressão ao ser interpelado pela mãe da criança.

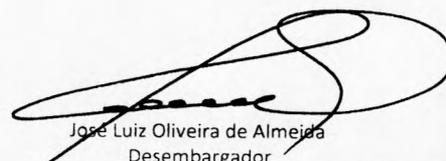
O apelante, em juízo, contradizendo a confissão prestada perante a autoridade policial, alegou ter atingido a vítima acidentalmente, por não ter notado a sua aproximação, ao lançar, a esmo, a garrafa de bebida alcoólica que havia consumido.

Na polícia, ao contrário, Luís Gomes da Silva Júnior, às fls. 20, confirmou ter quebrado a garrafa na cabeça da vítima, em represália, por ter sido atingido por uma bola, atribuindo tal conduta ao seu estado de embriaguez.

Como se vê, a intencionalidade da conduta do acusado é manifesta, cuja versão encampada em juízo é inovadora, contraditória e absolutamente alheia ao acervo probatório, sendo inviável conferir-lhe a relevância pretendida, enquanto que sua confissão extrajudicial se harmoniza perfeitamente aos demais elementos de prova.

É de concluir-se, pois, que as provas coligidas na fase policial e aquelas colhidas em juízo complementam-se, e, por conseguinte, permitem a conclusão que a imputação contida na peça acusatória é plenamente procedente.

³ Certidão de nascimento, às fls. 06.



José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

136
98
HJH

Diante do exposto, não há como prosperar o pleito absolutório, tampouco sua eventual desclassificação à modalidade de crime culposo.

2. Da natureza da lesão corporal (CP, art. 129, §1º, II)

De antemão, afasto o pedido de exclusão da circunstância qualificadora contida no art. 129, § 1º, inciso II, do CP, e consequente desclassificação delitiva para o seu tipo fundamental, a par dos fundamentos a seguir delineados.

O exame de corpo de delito, às fls. 08/09, comprova a materialidade e natureza grave da lesão sofrida pela vítima Euzélio dos Santos que, segundo a conclusão médica, resultou-lhe em perigo de vida por traumatismo craniano.

É de ressaltar-se que a perícia técnica sobredita foi realizada no dia do fato delituoso pelo médico responsável pelo atendimento da vítima.

Assim, a exigência de exame complementar de corpo de delito deve ser entendida em termos, somente se justificando quando não estiver positivada desde logo a gravidade da lesão, o que restou indubitado na espécie, a considerar a contundência do instrumento utilizado, o local da lesão e, ainda, a fragilidade da vítima.

A jurisprudência pátria tem posicionado pela desnecessidade de laudo complementar, previsto no art. 168, § 2º, do CPP, quando se cuidar da hipótese que atesta concretamente a submissão da vítima a perigo de vida (CP, art. 129, § 1º, inciso II).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. NATUREZA GRAVE. HIPÓTESE DE PERIGO DE VIDA. DESNECESSIDADE DO LAUDO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 168, § 2º, DO CPP. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CONCRETAMENTE A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. PRECEDENTES DO STJ. [...] 1. Desnecessário laudo pericial complementar, porquanto restou comprovado, extirpe de dúvidas, pela conclusão do laudo pericial oficial, que a vítima foi submetida a perigo de vida concreto. 2. Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2º, do CPP quando se cuidar da hipótese de

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

inciso ldo § 1o. do artigo 129 do CPB (perigo de vida). HC 108.265/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.11.2009 e REsp. 598.716/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02.05.2006. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada⁴.
(Grifamos)

3. Da dosimetria da pena

O apelante pretende a revisão do processo de dosimetria de pena, aduzindo que as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP autorizariam a fixação de sua pena-base no mínimo legal; bem como requer, a incidência da circunstância atenuante etária prevista no art. 65, I, do CP; a mudança do regime inicial de cumprimento de pena; e, finalmente, a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Nessa medida, visando dirimir de *per si* cada uma das questões suscitadas, valemo-nos do critério trifásico de dosimetria de pena, elaborado por Nelson Hungria, adotado pelo Código Penal e consagrado pela jurisprudência nacional⁵.

Convém, antes, por oportuno, destacar a premissa fundamental que rege o julgamento do recurso de apelação, assentada no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, autoriza o órgão recursal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão somente pelo teor da acusação e pela prova⁶.

a) Primeira fase (circunstâncias judiciais):

Na primeira fase, o juiz calculará a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, são elas: a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e) motivos do crime, f) circunstâncias do crime, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima.

⁴ STJ - HC: 110197 ES 2008/0146096-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010

⁵ STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1021796/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/03/2013.

⁶ HC n. 101.917/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJe-026 9/2/2011

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

137
98
H811

In casu, dentre as oito circunstâncias judiciais, o juiz sentenciante, em que pese tenha mencionado no julgamento a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, conferiu, de fato, desvalor a somente três delas, quais sejam, **maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime**.

Eis o teor de sua fundamentação, que interessa à presente análise, *verbum ad verbum*, às fls. 50/51:

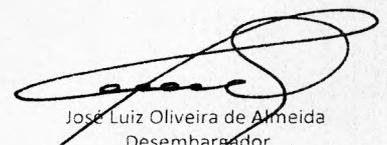
[...] possui maus antecedentes, visto ter duas condenações criminais transitadas em julgado nesta Comarca, nos processos nº 614-42.2014.8.10.0072 e 492-29.2014.8.10.0072, servido uma delas como agravante – a ser valorada na fase seguinte – e outra nesta etapa de dosimetria; [...] é detentor de conduta social por ser conhecido como usuário de drogas, o que, aliás, restou confirmado por ele próprio em seu interrogatório, embora afirme que tenha deixado o vício há cerca de nove meses; [...] as circunstâncias merecem maior reprovação, em decorrência de ter resistido à prisão, entrando em luta corporal com a Policial Civil que determinou a sua condução a sua condução à Delegacia de Polícia; [...] Considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente, fixo a pena-base, em 03 (três) anos reclusão. [...] (Sic – destaques no original)

Malgrado a defesa não tenha justificado qual seria precisamente os pontos de sua irresignação alusivos à primeira fase de dosimetria de pena, postulando, genericamente, pela sua redução ao piso legal previsto à espécie delitiva, passaremos a análise da pertinência de cada uma das moduladoras indicadas.

De logo, tenho que os **maus antecedentes** e as **circunstâncias do crime** foram avaliados adequadamente, cuja fundamentação reportou-se, concretamente, aos elementos de prova coligidos ao curso da persecução penal, conforme se pode observar a seguir.

Na data da sentença (19/08/2015), o apelante já possuía duas condenações definitivas⁷, Procs. nº 492-29.2014.8.10.0072 e nº 614-42.2014.8.10.0072, transitados em julgado em 23/01/2015 e 13/04/2015, respectivamente, o que legitima ao

⁷ Consulta sistema *Jurisconsult* (sítio eletrônico www.tjma.jus.br)


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

Julgador o emprego de cada uma delas em fases distintas do processo de dosimetria da pena, como procedido pelo juízo *a quo* na hipótese dos autos.

Nessa orientação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO. OMISSÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA
SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATAM DE PROCESSOS
DISTINTOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

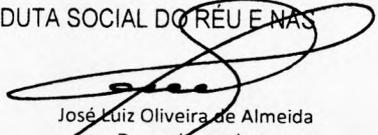
[...] Em relação à utilização das condenações pretéritas para valorar os
maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na
segunda fase, a título de reincidência, verifica-se que o paciente possui
duas condenações diversas transitadas em julgado. Dessa forma, não há
ilegalidade em utilizar uma delas na primeira fase e a outra na segunda
fase. [...] (EDcl no HC 335.267/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA
FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

(Grifamos)

Ademais, restou evidenciado ao cabo da instrução processual, quer pela prova testemunhal, quer pelo próprio interrogatório do apelante, que este logrou fuga do local da infração, embaraçando a apuração inicial dos fatos, após travar luta corporal com a agente público responsável pela sua condução, o que circunstancia negativamente à prática delitiva e justifica a maior reprovação de sua conduta.

No que respeita à **conduta social** do agente, de outro modo, a condição de usuário de drogas, por si só, não pode ser considerada como argumento válido para qualificar negativamente a conduta social do apelante e, a partir dela, autorizar o aumento da pena base, notadamente a considerar o caráter terapêutico que tem sido conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de drogas voltado à sua plena recuperação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. AUMENTO DA
PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA CONDUTA SOCIAL DO RÉU E NAS


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

138
98
HSH

CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 02.
Conforme precedentes desta Corte: a) "o fato de o réu ser usuário de droga,
por si só, não justifica a valoração negativa de sua conduta social e o
consequente aumento da pena-base" (HC n. 186.270/SP, Rel. Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013; HC
143.152/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em
22/03/2011); [...] (STJ - HC: 304608 MA 2014/0240776-0, Relator: Ministro
NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de
Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe
25/05/2015)
(Grifamos)

A par do presente exame, identifico a incidência de apenas **02 (duas)** circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, quais sejam, **maus antecedentes** e as **circunstâncias do crime**, a autorizar a fixação de sua pena base acima do mínimo legal, afastando-se, ao final, a moduladora alusiva à sua conduta social, porque desprovida de adequada fundamentação a autorizar o recrudescimento da pena respectiva, restando imperativo o redimensionamento da pena-base imposta ao apelante.

É certo que a ponderação sobre o critério de avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não constitui mera operação aritmética que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas, sim, exercício de discricionariedade vinculada, dentro de uma perspectiva de proporcionalidade⁸.

Nessa medida, ao cabo da primeira fase da dosimetria, à vista do descarte de duas das quatro circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao apelante na sentença monocrática, observando, ainda, o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime e sua equitativa distribuição sobre os critérios avaliativos conferidos ao julgador, **reduzo a pena-base** do apelante pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal de 03 (três) anos para **02 (dois) anos de reclusão**.

⁸ AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

b) Segunda fase (circunstâncias atenuantes e agravantes):

A essa altura, o pleito recursal cinge-se ao reconhecimento da circunstância atenuante etária prevista no art. 65, inciso I, 1ª parte, do Código Penal⁹.

De fato, Luis Gomes da Silva Júnior, natural de Barão de Grajaú/MA, nascido aos 14/08/1994, possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso (30/04/2015), conforme indicado na cópia da carteira de identidade, às fls. 23, restando imperativo a incidência da respectiva circunstância genérica de atenuação de pena.

Nessa fase, registre-se, já havia sido reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes de confissão (CP, art. 65, III, "d"), e das agravantes, de reincidência (CP, art. 61, I), motivo fútil (CP, art. 61, II, "a") e de vulnerabilidade da vítima (CP, art. 61, II, "h"), devidamente fundamentadas na prova dos autos, e, que, por ausência de impugnação específica de qualquer das partes, restaram incontroversas.

No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas **circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam da **personalidade do agente**, dos **motivos determinantes do crime** e da **reincidência**, segundo dispõe expressamente o art. 67, do Código Penal.

Nessa medida, observada a respectiva escala de preponderância, a concorrência entre as referidas circunstâncias, postas sob análise, resolve-se em proveito daquela que estiver melhor graduada, observando-se a mitigação que se fizer necessária decorrente da inevitável força de resistência que se apresenta em sentido contrário.

Convém destacar, de início, que no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 04/09/2012), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a **compensação** da agravante **da reincidência** com a atenuante da **confissão espontânea**, por serem entende-las igualmente preponderantes.

⁹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

139
98
[Handwritten signature]

Nesse norte, promovo a compensação de uma (CP, art. 65, III, "d") e outra (CP, art. 61, I), conferindo, até aqui, neutralidade à aludida confrontação.

Concorrendo, finalmente, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte (agente menor de 21 anos na data do fato), com as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "a" (motivo fútil) e "h" (vítima criança), todas do Código Penal, tenho que, estas, em conjunto, preponderam sobre aquela, isolada, razão pela qual a pena do sentenciado deverá ser agravada em 04 (quatro) meses, resultando em uma **pena intermediária de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

c) Terceira fase (causas de diminuição e de aumento de pena):

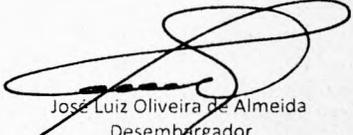
Na há na hipótese causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas para fins de alteração dos parâmetros da pena a ser aplicada.

Digno de nota, entretanto, que o crime sob análise, por ter sido praticado contra menor de 14 (catorze) anos, caracterizaria a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 7º, do CP, o que não foi considerando no julgamento singular, que, de modo diverso, aplicou a referida circunstância, como visto acima, na segunda fase de julgamento, como agravante genérica (CP, art. 61, II, "h"), restando inviável a referida corrigenda nesta instância revisora por tratar-se de recurso exclusivo da defesa, que caracterizaria indevido *reformatio in pejus*, como bem destacado pela PGJ no seu parecer conclusivo encartado nos autos.

Assim, consolidado a **pena definitiva** do apelante, Luís Gomes da Silva Júnior, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 129, § 1º, II, do Código Penal, em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

d) Do regime de cumprimento da pena:

A defesa requereu, ainda, a mudança de regime inicial de cumprimento de pena do sentenciado, de fechado para aberto, bem como a possível substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa.


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador

010.100.047.005



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

A rigor, a sentença vergastada não fixou expressamente o regime inicial de pena do apelante, deixando entrever que seu cumprimento se daria no regime fechado, diante da manutenção de sua segregação cautelar.

Nada obstante, a despeito da condição de reincidente do apelante, considerando a quantidade de pena que lhe fora aplicada, fixo-lhe o regime *semiaberto* de cumprimento de pena, a teor da previsão contida na Súmula nº 269 do STJ, *in verbis*:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ademais, indefiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra de qualquer natureza, na medida que a reincidência, a natureza do delito e as circunstâncias judiciais do apelante desautorizam não só pretendida substituição (CP, art. 44, incisos I, II e III), como também, a suspensão condicional de pena (CP, art. 77, I e II) ou, ainda, a fixação de regime inicial aberto, na esteira do art. 387, § 2º, do CPP, que torna-se inaplicável nesta hipótese.

4. Pedido de isenção do pagamento das custas do processo.

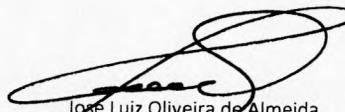
A sentença monocrática, equivocadamente e diferente do que alegado pela defesa, não condenou o apelante ao pagamento das custas do processo, restringindo-se a consignar no julgamento, às fls. 51, a lacônica expressão “sem custas”.

Pois bem, no que diz respeito ao alegado estado de hipossuficiência econômica do apelante declarado nas razões do recurso, defiro-lhe a gratuidade de justiça, na forma do arts. 98¹⁰ e 99¹¹, §4º¹² c/c 1.046¹³, todos do CPC/2016.

¹⁰ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

¹¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]


José Luiz Oliveira de Almeida
Desembargador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluiz@tjma.jus.br

140
98
JLM

É de ressaltar-se, entretanto, que o deferimento do referido beneplácito não afasta a responsabilidade do apelante pelas despesas do processo, conforme a inteligência do art. 804¹⁴ do CPP c/c art. 98, §2º¹⁵ do CPC/16.

Isso porque, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelos princípios da sucumbência e causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Assim, portanto, a despeito da concessão da gratuidade de justiça ao apelante, **condeno-o, de ofício, ao pagamento das despesas do processo**, por se tratar de matéria de ordem pública, que exige retificação, sem que tal se configure, por isso mesmo, possível *reformatio in pejus*, cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º¹⁶ do CPC/2016, a ser melhor avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a sua verdadeira situação econômica, não havendo que falar-se em isenção de seu pagamento em sentido estrito.

5. Dispositivo

Com essas considerações, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente apelo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, conforme os fundamentos acima expostos, e, por conseguinte, **reduzo a pena definitiva** do apelante, Luís Gomes da Silva Júnior, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 129, § 1º, inciso II, do CP, para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto**, deferindo-

¹² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

¹³ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

¹⁴ Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

¹⁵ § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

¹⁶ § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

José Luiz Oliveira de Almeida



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

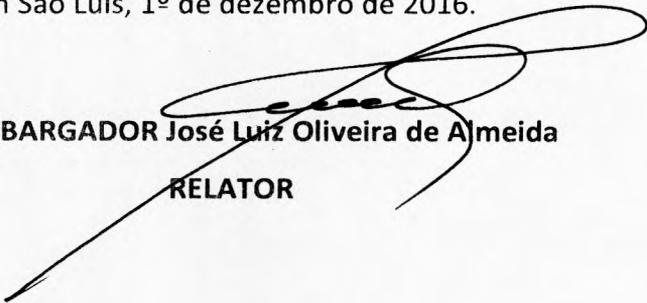
Praça Dom Pedro II, s/n. Centro. São Luís- MA
www.joseluizalmeida.com (98)3198 4481 gabjoseluz@tjma.jus.br

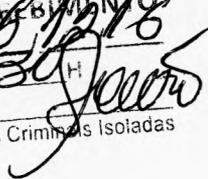
Ihe, ainda, o benefício de justiça gratuita e, de ofício, condenando-o ao pagamento das custas do processo, mantendo os demais termos da sentença condenatória de base.

Tendo em vista que foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, deverá permanecer segregado, por força a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em 17/02/2016, posicionamento ratificado, aos 05/10/2016, no julgamento que indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44 que, por maioria, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2016.


DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida
RELATOR

TERMO DE RECEBIMENTO
RECEBIDO EM 08/12/16
Às 8 30 H

Coord. das Câmaras Criminais Isoladas



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191
38
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 123
Coord. das Câmaras
Criminais Isoladas

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Número Processo: 0000207-02.2015.8.10.0072 Nº
Protocolo: 0555982015 COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

APELANTE:	LUÍS GOMES DA SILVA JÚNIOR
APELADO:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão Nº 1940422016 transitou livremente em julgado em 24/01/2017.
O referido é verdade. Eu, LUZIANE BATISTA REIS , matrícula 103101 , certifico, dato e assino.

LUZIANE BATISTA REIS
103101

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juiz de Direito. VARA ÚNICA DE BARÃO DO GRAJAÚ,
processo contendo 123 folhas em 01 volume. Eu, LUZIANE BATISTA REIS , remeti.
São Luís, 06 de Fevereiro de 2017.

142
GD



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJÁ

Processos nº 309-87.2016.8.10.0072
Reeducando: LUÍS GOMES DA SILVA JÚNIOR

SENTENÇA DE UNIFICAÇÃO DE PENAS

O apenado LUÍS GOMES DA SILVA JÚNIOR, teve suas penas unificadas, no dia 10 de novembro de 2016, em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 71 (setenta e um) dias-multa, a iniciarem no regime fechado. Na oportunidade, ressaltou-se que a partir de então, a prisão do condenado poderia ser contada para fim de progressão de regime na execução e que os demais dias em que se encontra recluso servirão para detração penal.

Posteriormente, transitou em julgado a sentença condenatória do processo nº 207-20.2015.8.10.0072, com redimensionamento de pena na instância superior, tendo o reeducando sido condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão

Desse modo, faz-se necessária a unificação das penas, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal.

Vieram-me conclusos.

É o que basta relatar. Decido.

01) DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Somando a pena unificada nestes autos (04 anos e 07 meses de reclusão) com a recém-transitada em julgado (02 anos e 04 meses de reclusão), obtém-se 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de pena privativa de liberdade.

No processo nº 207-02.2015.8.10.0072, LUÍS GOMES DA SILVA JÚNIOR permaneceu, portanto, preso cautelarmente, a partir de 14/05/2015, perfazendo, até o dia 10 de novembro de 2016, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias nesta condição.

Realizada a detração, restava, no dia 10 de novembro de 2016, a nova pena unificada, 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. A realização desta, porém, seria mais prejudicial ao apenado, motivo pelo qual se deixa de realizar a detração para considerar todo o tempo de prisão como se fosse de efetiva execução penal.

Percebe-se, assim, que, até o momento, o reeducando foi condenado – definitivamente – a uma pena total de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa, cada um fixado à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O reeducando foi condenado somente pela prática de crimes comuns, motivo pelo qual, inexistindo informações de que não preenche o requisito subjetivo, necessita cumprir apenas 1/6 (um sexto) da pena em cada etapa de sua execução. Resta evidente que já preenche, também, o requisito temporal.

02) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, unifico as penas aplicadas, restando ao reeducando cumprir 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e 71 (setenta e um) dias-multa, cada um fixado à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando que nesta cidade não existe estabelecimento penal adequado ao cumprimento no REGIME SEMIABERTO e que o contato de reeducandos deste com os que ainda estão no regime fechado facilita o ingresso de drogas e outro produtos ilegais na carceragem da Delegacia de Polícia, determino que o condenado deverá: 1) apresentar comprovante de residência atualizado à Secretaria Judicial deste Fórum; 2) comparecer, mensalmente, ao Fórum desta comarca, para assinar folha de frequência, que deve ser administrada através do sistema CONVICTUS; 3) abster-se de ingerir bebida alcoólica e de consumir substâncias entorpecentes, bem como



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ

de apresentar-se sob seu efeito em locais de livre acesso ao público; 4) submeter-se a monitoramento eletrônico, devendo permanecer em sua residência no horário de 18h00 às 06h00, de segunda a sexta-feira, e em horário integral, aos sábados, domingos e feriados.

O reeducando, contudo, deverá recolher-se no horário das 18h00 às 06h00, de segunda a sexta-feira, e em horário integral, aos sábados, domingos e feriados, na Delegacia de Polícia Civil desta comarca, até que seja providenciada a fixação de sua tornozeleira eletrônica.

Fica o reeducando advertido, ainda, das obrigações constantes dos Artigos 146-C e 146-D, do Código Penal:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

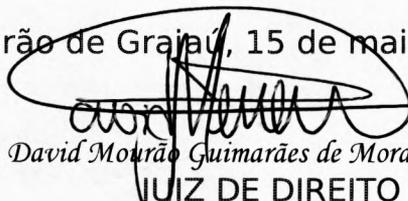
Ressalto que, se o reeducando mantiver boa conduta carcerária, cumprir todas as exigências do regime semiaberto e não tiver novas condenações penais transitadas em julgado, poderá progredir para o aberto em 14/03/2018 e o cumprimento total da pena ocorrerá em 12/05/2022.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Barão de Grajaú/MA, para que assegure imediato cumprimento das determinações desta decisão, a fim de viabilizar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público, a vítima e o reeducando.

Barão de Grajaú, 15 de maio de 2017.


David Mourão Guimarães de Morais Meneses

JUIZ DE DIREITO